



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIV — Nº 025

SEXTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 1979

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 9, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, sobre a Mensagem n.º 13, de 1979-CN (n.º 12, de 1979, na Presidência da República), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.653, de 27 de dezembro de 1978, que "prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei número 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências."

Relator: Deputado Isaac Newton

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.653, de 27 de dezembro de 1978, que prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e do Senhor Ministro Interino Chefe da Secretaria de Planejamento, que assim justifica a expedição do Decreto-lei:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto-lei anexa, que prorroga, até o exercício de 1979, inclusive, o prazo de vigência do incentivo fiscal criado pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969 (dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, domiciliadas no Estado do Espírito Santo, para aplicação em empreendimentos produtivos, no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo — FUNRES).

2. De acordo com o que estabelece o Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974, o prazo de vigência desses incentivos fiscais, destinados ao FUNRES, expira no corrente exercício. Sua administração, pelo Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo — GERES, vem propiciando decisivo apoio às atividades produtivas, naquele Estado.

Com efeito, no período 1970—1977 o GERES aprovou 48 projetos de implantação e 75 projetos de modernização e expansão de atividades produtivas do Estado, com investimentos globais estimados em Cr\$ 3,7 bilhões (preços atuais) e financiamento, pelo FUNRES, de cerca de 30% desse total. Como resultado desses investimentos — que se concentram na indústria de transformação — foram gerados mais de 6 mil empregos, sendo cerca de 5,5 mil nas atividades manufatureiras.

De outra parte, os grandes complexos produtivos integrados em implantação no Espírito Santo — siderúrgico, paraquímico, industrial-portuário — propiciaram grandes oportunidades de integração interindustrial, que devem, sempre que viável, localizar-se no próprio Estado, como importante fator de consolidação de seu desenvolvimento.

3. Diante do exposto, afigura-se oportuna e justificada a prorrogação dos incentivos fiscais, destinados ao FUNRES, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, na forma da minuta do Decreto-lei anexa."

Afigura-se-nos inconveniente interromper o fluxo dos recursos que tem permitido ao Estado do Espírito Santo notável fase de desenvolvimento, ressaltando-se a peculiaridade de tratar-se de incentivo fiscal cuja fonte é o Imposto de Renda devido pelas empresas do próprio Estado beneficiário.

A medida representa efetivo e justo apoio do Governo Federal com vistas ao desenvolvimento dos potenciais do Estado do Espírito Santo, privilegiado pela situação geográfica e riqueza do solo e, sobretudo, pela capacidade de trabalho de sua gente, que precisa consolidar sua indústria, para aproveitamento da mão-de-obra local.

A prorrogação dos incentivos fiscais de que trata o Decreto-lei n.º 1.653, de 27 de dezembro de 1978, parece-nos, pois, oportuna e necessária.

A vista do exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.653, de 27 de dezembro de 1978, na forma seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.653, de 27 de dezembro de 1978, que "prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.653, de 27 de dezembro de 1978, que prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 3 de abril de 1979. — Senador Lourival Baptista, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Isaac Newton, Relator — Senador Passos Porto — Senador Moacyr Dalla — Senador Saldanha Derzi — Deputado Roberto Carvalho, com Voto em Separado — Deputado Ernesto de Marco — Senador Murilo Badaró — Senador Helvídio Nunes — Senador Benedito Ferreira — Deputado Alcides Franciscato — Deputado Nagib Haickel.

VOTO EM SEPARADO

Do Deputado Roberto Carvalho

O Decreto-lei só foi conhecido, na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Esse instrumento — pois a nós repugna-nos denominá-lo de instituto jurídico — sempre foi consentâneo com os regimes arbitrários. Sempre visou a coenstar os atos de pura força.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

Mesmo assim, cumpre distinguir os dois momentos históricos em que o Decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira.

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificações à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União;

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias de sua competência consultiva.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- b) expedir decretos-lei, nos termos dos arts. 12 e 13."

A Carta Política de 1967 em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado."

Note-se que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para fins de votação da futura Lei Maior. Como não poderia deixar de ser, trata-se de um texto alheio à realidade política nacional e aos anseios populares.

E veio então a Emenda n.º 1, de 1969, que, a rigor, pode ser considerada como novo ordenamento, tantas e tamanhas foram as modificações por ela introduzidas:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que

não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-lei sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

Com esse ato, estava definitivamente implantada a usurpação do poder representativo na elaboração das leis. Não apenas se ampliou o campo de competência como ainda se fez referência expressa aos efeitos da não aprovação do editado.

Ainda bem recentemente, com o denominado "pacote de abril", o Governo utilizou-se, largamente, do Decreto-lei para alterar pontos capitais da vida política. E observamos, então, que Decreto-lei passou, até mesmo, a alterar Lei Complementar.

Conforme todos aprendemos, durante esse largo período os Decretos-lei editados durante o recesso do Parlamento a ele não vêm para apreciação. São automaticamente considerados bons, perfeitos e acabados.

A cada dia que passa alarga-se a faixa de atuação do Decreto-lei. Aliás, nem sempre são observados os pré-requisitos constitucionais para a sua edição.

Outras vezes, existe imperiosa necessidade de se fazer alteração no texto. Mas, não pode o Congresso exercer essa atribuição, que lhe é inerente. Deve limitar-se a uma atitude estática.

No Estado democrático, a lei é feita pelos órgãos da representação popular. Desde a trípartição dos poderes, cabe ao Parlamento, como representante do povo, elaborar as leis.

É inegável a expansão dos poderes enfeixados pelo ramo Executivo. Trata-se de uma decorrência das imposições do nosso próprio tempo e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico.

Cumpre, todavia, tomar por base os mesmos modelos que sempre nos orientaram. Nenhum de nós desconhece que, desde os primórdios de nossa independência política, sempre nos abeberam no modelo americano. Sempre buscamos nossa inspiração nos Constituintes de Filadélfia.

Pois bem. O instituto de Decreto-lei é simplesmente repudiado pela vida constitucional da nação norte-americana. Vale, por extremamente oportuna, a inesquecível lição sempre atual de Rui Barbosa:

"Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, ria-se toda a União desde o golfo do México até ao Lago Erié, os Ministros, ou talvez o Presidente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos Representantes, em Washington, podiam, sem grande inconveniente, passar à ordem do dia, depois de alguns momentos de grande hilariedade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Aí está, senhores, como se prefigura o que ocorreria, no país donde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descocasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultra-homérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados. Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado traço a traço por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis, e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavrar os passaportes para um hospício de orates, se associa ao despropósito do trasvairado, concordando no delírio, que devia reprimir?"

"Mas, inquire-se, quando o Poder Executivo chega a esse *ne plus ultra* da usurpação, quando o chefe do Governo Legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar?" (Comentários à Constituição, coligidos por Homero Pires, II vol. pág. 9.)

Um rápido giro, pelo universo das Nações, ensina-nos que, mesmo nos países em que se adota o instituto do Decreto-lei, mesmo aí a norma consagrada é, a de que somente se pode tolerar a sua edição durante o recesso parlamentar. E, nesses países, não existe a figura do Ato Institucional, a se multiplicar conforme as circunstâncias.

A Itália, em medida bastante acauteladora, dispôs singularmente que o Decreto-lei, embora podendo ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado se não for apreciado no prazo de sessenta dias.

No Brasil, infelizmente, o Decreto-lei tem tido o seu campo de atuação alargado. Ao invés de ser uma exceção, tem sido a regra, tal qual na peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instrumento do Decreto-lei.

Uma outra circunstância vem reforçar o acima exposto. Pelo art. 51 da Lei Política vigente, o Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo, pode requerer que uma proposição legislativa tenha sua tramitação efetiva em tempo certo, determinado, e bem curto, sob pena de não se o fazendo, a proposta original ser tida como aprovada.

Se existe tal dispositivo, como conceber-se a edição de um Decreto-lei? A quem interessaria? Qual a finalidade de sua edição: atender a um reclamo urgente ou impedir a discussão, pelo Parlamento, da matéria?

O Congresso Nacional, depositário da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, situa-se em condição humilhante ao apreciar um Decreto-lei. Não pode emendar o texto. Não existe opção. Não há diálogo.

E, cada vez mais, aumenta o número de Decretos-lei expedidos.

Fala-se tanto em diálogo. Por que então glorificar-se o instrumento do monólogo? O Decreto-lei é expressão viva da antidemocracia no Parlamento!

O Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu Programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

"I — Implantação da normalidade democrática e consequente condenação:

- a) de todos os tipos de ditadura;
 - b) da institucionalização de regimes de exceção;
 - c) do continismo.
-

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não pode o partido de oposição pactuar com o arbitrio e a ilegalidade da edição dos Decretos-lei. O Poder Executivo já dispõe de amplos poderes. Dentre eles, o da tramitação privilegiada nas Casas Legislativas.

Os representantes do MDB, nesta Comissão Mista, recusam-se a pactuar com um esbulho ao poder a que pertencem. Recusam-se a dar a chancela de sua participação no referendo submisso à prepotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentam este voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a representação emedebista para o debate e a votação em plenário da Câmara.

PARECER Nº 10, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 14, de 1979-CN (n.º 14, de 1979, na Presidência da República), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.654, de 29 de dezembro de 1978, que "altera o Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

Relator: Senador José Lins

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 55 da Constituição o texto do Decreto-lei n.º 1.654, de 29 de dezembro de 1978, que "altera o Decreto-lei n.º 1.598 de 26 de dezembro de 1977".

Justificando a ampliação do prazo previsto no Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, afirma o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, em sua Exposição de Motivos:

"O Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em seu art. 59, permitiu que a companhia, cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, a pessoas residentes ou domiciliados no exterior, poderá deduzir, para efeito de determinar o lucro real, os dividendos fixos de ações preferenciais de sua emissão, de que sejam titulares pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, exigindo o primeiro dos incisos que as ações tenham sido criadas mediante capitalização de financiamento ou empréstimo externo registrado, até 31 de dezembro de 1977, pelo Banco Central do Brasil e o requerimento de conversão seja apresentado a esse órgão até 31 de dezembro do corrente ano de 1978.

Ó objetivo da norma é a conversão em capital de risco, dos empréstimos e financiamentos de origem externa. Esse objetivo permanece válido. Contudo, poucas empresas se valeram da faculdade outorgada, devido ao exiguo prazo de que dispunham para formular seu requerimento, fato agravado pela expedição das disposições normativas complementares somente em junho último, devido à complexidade da matéria e à multiplicidade de órgãos envolvidos.

Por outro lado, considerando a natural defasagem entre a data do ingresso das divisas ou dos bens no País e o do efetivo registro da operação no Banco Central, entendo que seria também oportuna a prorrogação do prazo relativo ao registro do Banco Central, de 31-12-77 para 31-12-78, com o que se ofereceriam novas oportunidades aos interessados de se valerem da faculdade da conversão de que se trata."

A apresentação pelas empresas do requerimento de Conversão, até 31 de dezembro de 1979, ao Banco Central do Brasil possibilitará nova oportunidade aos interessados para se valerem da faculdade legal.

Sem dúvida, a demanda de tempo que naturalmente ocorre entre a entrada de divisas ou bens no País e seu efetivo registro no Banco Central, está a aconselhar a medida consubstanciada no Decreto-lei sob exame.

Trata-se de matéria financeira com caráter urgente e relevante interesse público, o que fundamenta a expedição de Decreto-lei.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.654, de 29 de dezembro de 1978, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.654, de 29 de dezembro de 1978, que "altera o Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.654, de 29 de dezembro de 1978, que "altera o Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

Sala das Comissões, 4 de abril de 1979. — Deputado João Henrique, Presidente — Senador José Lins, Relator — Senador Menezes Canale — Deputado Pedro Germano — Senador Henrique de La Rocque — Senador Aderbal Jurema — Deputado Newton Cardoso — Deputado José Amorim — Deputado Wanderley Mariz — Senador Jorge Kalume — Senador João Bosco — Senador Bernardino Viana.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 39^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE ABRIL DE 1979**1.1. — ABERTURA****1.2. — EXPEDIENTE****1.2.1 — Discursos do Expediente**

DEPUTADO DEL BOSCO AMARAL — Carta dirigida ao Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, na qual aborda o tema da ocupação de imóveis públicos por autoridades governamentais.

DEPUTADO FERNANDO COELHO — Considerações referentes à vida pública de Miguel Arraes.

DEPUTADO RUBEM DOURADO — Defesa de eleições diretas em todos os níveis.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA**1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais**

— Nº 25, de 1979-CN (nº 32/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.664, de 13 de fevereiro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

— Nº 26, de 1979-CN (nº 33/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.665, de 13 de fevereiro de 1979, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO**2 — ATA DA 40^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE ABRIL DE 1979****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Comunicação da Presidência**

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.2.2 — Requerimento

— Nº 2/79-CN, de autoria do Sr. Deputado Marcelo Linhares, solicitando a anexação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 34/78; 24/78; 1, 5, 8, 9 e 11/79, por conterem matéria correlata.

2.2.3 — Fala da Presidência

— Referente ao requerimento lido.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Proposta de Emenda à Constituição nº 20/78, que altera a redação do § 8º do art. 153 da Constituição. Votação adiada por falta de quorum.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 21/78, que acrescenta § 2º ao artigo 98 da Constituição. Votação adiada por falta de quorum.

2.4 — ENCERRAMENTO**ATA DA 39^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE ABRIL DE 1979****1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 9^a Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. DINARTE MARIZ****ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — João Bosco — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Vieira — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Luceña — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Orestes Quérica — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Aluizio Bezerra — MDB; Amílcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Junior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélia Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Víctor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Morais — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Cláudio Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Lustosa — ARENA; Oaulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB; Thaíes Ramalho — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos Filho — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemburg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Raymundo Diniz — ARENA; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Angelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Anna — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquissón Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Britto — ARENA; Hildérico Oliveira — MDB; Honorato Vianna —

ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rogério Rego — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferreira — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Alvaro Vale — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Célio Borja — ARENA; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Délio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowel Leite de Castro — MDB; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Darío Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgar Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Herculino — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Sílvio Abreu Jr. — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Talémaco Pompei — ARENA; Vicente Guabirola — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB;

Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marçilio — MDB; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Castro Coimbra — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Gióia Junior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Israel Dias-Novaes — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacilio de Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Raíph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Santilli So-brinho — MDB; Tidei de Lima — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecilio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristiano Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Lourenberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; Leite Schmidt — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adolpho Franco — ARENA; Adriano Valente — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Gera — MDB; Antonio Annibelli — MDB; Antonio Mazurek — ARENA; Antonio Ueno — ARENA; Ari Kifuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt Júnior — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB;

Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo José Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 413 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Del Bosco Amaral.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (MDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos dirigindo ao Líder da Minoria nesta Casa, Deputado Freitas Nobre, carta do seguinte teor:

“Exmº Líder do MDB na Câmara dos Deputados Sr. Freitas Nobre

O Nobre Deputado Adhemar Santillo levantou o problema da ocupação da Granja do Riacho Fundo e correspondente mordomia pelo Secretário Particular da Presidência, Major Heitor Aquino Ferreira. A intervenção de nosso colega de Bancada, objetiva coibir abusos e evitar mordomias indevidas em qualquer escalão governamental. A ocupação de imóveis pertencentes à União e as mordomias correspondentes estão regulamentadas pelos dispositivos legais e administrativos seguintes: Decreto nº 70.076, de 15 de julho de 1976, e as Circulares Reservadas números 683, de 1º de agosto de 1975, e 01, de 24 de maio de 1976, estas últimas do Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

As questões propostas pelo parlamentar emedebista — que instrumento legal ou contrato existe entre o Poder Executivo e o servidor público Major Heitor Aquino Ferreira? Qual a data da ocupação do imóvel e quem a autorizou? Quem pagará as despesas do ocupante do imóvel durante a sua estadia? — ficaram sem resposta, pois o porta-voz do Governo, Ministro Said Farhat, limitou-se a confirmar a ocupação e tentou minimizar a importância do assunto.

Isto posto, considerando que grave lesão, moral e material, pode estar ocorrendo, pela violação de decretos e normas administrativas, além dos prejuízos para o Erário Público, sugiro que a liderança do MDB se utilize imediatamente do que facilita a Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965 — regula a ação Popular — nos seus arts. 1º e 2º, especialmente, pedindo, desde já, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 1º, todas as informações sobre a matéria, informações que, se não respondidas no prazo de quinze dias, dispensarão o autor ou os autores da juntada de qualquer documento para instruir a inicial.

Esta é, Nobre Líder, uma proposta concreta, no sentido de que se ajuíze uma Ação Popular contra a União e o

servidor público Major Heitor Aquino Ferreira, ou que, pelo menos, sejam utilizados os meios judiciais para a obtenção de provas para a lide.

Brasília, 5 de abril de 1979. — Deputado Del Bosco Amaral."

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, temos de reativar a luta contra a mordomia, pois parece que ela volta, com todos os seus efeitos danosos e daninhos. O Deputado Adhemar Santillo, com muita propriedade, aborda o assunto e recebe uma resposta caricata do porta-voz do Governo, entendendo fato natural que um Secretário da Presidência da República passe a ocupar a moradia destinada à própria Presidência. É preciso perguntarmos quem autorizou essa ocupação, se está de acordo com a lei e quem paga a mordomia de ocupação do imóvel da Presidência. É preciso, até para agilizar o Poder Judiciário, que tanto sofreu nesses 15 anos de arbitrio desta Revolução que infelicitou o País, que exista comunhão perfeita entre o Poder Legislativo e seus integrantes e o Poder Judiciário. E Ação Popular é, inegavelmente, o instrumento legal mais apropriado para que o povo se manifeste em causas dessa natureza.

Não desprezando as atitudes e pronunciamentos do Legislativo, devemos, quando possível, estimular o povo, até pelo exemplo do Parlamentar, para que não tema ingressar com Ação Popular quando encontrar o mandante, o homem que detém o poder dilapidando os cofres públicos, ou, pelo menos, para que se investigue, pelos dispositivos cautelares — §§ 4º e 5º do art. 1º da lei correspondente — se houver lesão ao Erário.

É o que tinha a apresentar neste momento.

Enderecei, para informação dos Srs. Congressistas, este pedido à Liderança do meu Partido, não em socorro do Deputado Adhemar Santillo, que dele não carece, pelo enorme brilho e coragem, mas simplesmente para mostrar que o MDB, como Oposição, está trabalhando unificado nesta Casa e no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Concedo a palavra ao Sr. Fernando Coelho.

O SR. FERNANDO COELHO (MDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, representante do povo pernambucano, que no início da vida pública teve a honra de integrar a equipe do Governo Miguel Arraes, não posso deixar sem um registro a entrevista do ex-Governador, ontem publicada em vários órgãos da imprensa brasileira.

Há muito tempo Miguel Arraes vem sendo vítima da mais insidiosa campanha de mentiras. Ainda no Governo, antes do golpe, valendo-se da liberdade então existente e do controle sobre os principais meios de comunicação, os que tramavam sua deposição tudo fizeram para apresentá-lo à opinião pública como um agitador e um incendiário. Poucos governantes, todavia, no Brasil — como a História começa a reconhecer — tiveram sua ação tão fortemente marcada pelo cumprimento da lei e respeito à Justiça. Apesar da sofreguidão com que os seus adversários procuraram comprometer a sua imagem — forçando até depoimentos pela tortura e pelo terror — não conseguiram apontar um único fato, de sua responsabilidade ou da responsabilidade de auxiliar direto seu, que afrontasse a ordem legal. Ao contrário, em Pernambuco, seu crime maior, o que efetivamente mobilizou as forças locais da reação, foi o de assegurar o cumprimento das leis que beneficiavam os trabalhadores do campo e que, até então, não passavam de letra morta nos papéis. Foi o de acreditar que as questões salariais deveriam ser resolvidas pela Justiça como manda a lei, e não nas delegacias de polícia, como era costume e desejavam seguirisse sendo os barões feudais e latifundiários senhores de terra. Não se aponta, no seu governo, uma única decisão judicial descumprida; um ato ao menos, sequer de desprestígio ao Judiciário ou ao Legislativo; um fato, mesmo isolado, de sua responsabilidade, que abonasse a imagem montada para incompatibilizá-lo. Não se lhe foi apontado um só episódio de abuso de poder ou de intolerância, mesmo para com os adversários que, até deslealmente, o combatiam.

Se o espírito democrático e o respeito à lei foram os seus crimes, que o levaram, inclusive, a divergir da decretação do estado de sítio na Guanabara e dos outros erros cometidos na área federal, o que realmente incomodou as forças da reação, em plano maior, foram as posições nacionalistas que ele assumiu, denunciando interferências inaceitáveis em nossos assuntos internos, como a da USAID em acordos com Governos estaduais, ou negócios lesivos aos interesses brasileiros, como a compra das subsidiárias da AMFORP. O mesmo crime que justificou a deposição de outros Governadores, como Seixas Dória e Mauro Borges.

Acusaram-no de preparar um exército de guerrilhas, e o que se comprovou é que não dispunha nem mesmo de um serviço de segurança pessoal. Das armas importadas da Tchecoslováquia, não existiam sequer espingardas artesanais de encher pelo cano. Do desvio de recursos para o financiamento de uma revolução, nem apenas um vale de adiantamento de salário em qualquer repartição estadual. Em tudo, a maior seriedade no trato da coisa pública e no encaminhamento de soluções para os problemas do povo. O ridículo da totalidade das acusações que lhe foram feitas encheria milhares de páginas de um novo FEBEAPÁ, se um outro Stanislaw se propusesse a catalogá-las.

Insistem agora — preparando terreno para justificar restrições à anistia ampla reclamada pela Nação — na afirmativa gasta e surrada de que Miguel Arraes seria hoje dirigente do Partido Comunista. Sua contestação pronta não era necessária, para os que o conhecem. Colocando claramente sua posição, como o fez na entrevista de ontem — a de quem, eleito por uma frente partidária, não sendo comunista, “não tem receio de trabalhar com os comunistas, desde que seja com base numa plataforma concreta”, segundo suas próprias palavras — ele mostra que comunismo e reacionarismo não são as únicas alternativas existentes, ao contrário do que se vem tentando impingir a este País, nesses anos de obscurantismo, falseamento da verdade e doutrinação totalitária.

Os que procuram distorcer suas posições de democrata e nacionalista, reeditando inverdades que durante todo esse tempo já-mais conseguiram provar, se não por honestidade, ao menos por inteligência deveriam revelar maior imaginação. Provem o que afirmam, porque essa é a mais elementar obrigação devida à opinião pública pelos que manipulam os meios de comunicação.

Falo — e cobro uma resposta — não apenas em nome dos que participaram do Governo Miguel Arraes, dos que testemunham, ainda hoje, a seriedade do seu comportamento e a dignidade com que honrou os sucessivos mandatos recebidos do povo. Falo, sobretudo, em nome dos pernambucanos que o elegeram em 1962 e que foram agredidos com a sua deposição; que identificam nele o Prefeito que enfrentou com sensibilidade os problemas da população marginalizada do Recife e o último Governador a quem deram o seu voto; que acompanharam os seus derradeiros momentos no Palácio do Campo das Princesas, preferindo ser derrubado e cair de pé, a transigir com os que lhe propunham negociar a inteireza do seu mandato. Falo em nome dos pernambucanos que não o esqueceram e acompanham solidários o seu exílio, em nome daqueles que aplaudem o seu nome quando a ele nos referimos na praça pública e para que dissemos essas palavras — que eles gostariam de poder dizer — nos fizeram seu representante na Câmara Federal. Falo em nome dos que acreditam que, como a de tantos outros exilados e perseguidos, a participação de Miguel Arraes é necessária nesses instantes difíceis em que vivemos e que respeitam e admiram seu patriotismo e sua fidelidade à luta democrática e nacionalista do povo brasileiro.

Falo, nesta hora, em nome do irredentismo dos pernambucanos — que sempre preferiram fazer história, desbravar o tempo, antecipar-se, porque esse é um destino e uma vocação que força alguma conseguirá deter.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Rubem Dourado.

O SR. RUBEM DOURADO (MDB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Chanceler alemão, Sr. Helmut Schmidt, está visitando o nosso País. O Sr. Ministro da Justiça afirmou-lhe que o Acordo Nuclear nada tem a ver com a abertura política e que teremos eleições diretas em 1982.

Sr. Presidente, um governante francês já afirmara, certa feita, para tristeza nossa, que este não é um País sério. Não confirmaríamos a frase do General De Gaulle, mas poderíamos dizer que Governo que não é eleito pelo povo não é Governo sério, porque não tem compromissos, não tem fiscal, não tem a quem prestar contas do seu trabalho.

Então não é um Governo bem intencionado, voltado para as ansiedades da coletividade e sim para os interesses de grupos econômicos, os quais, evidentemente, dirigem este País, através de um Richelieu que passa de Governo para Governo como Ministro da Casa Civil. Este, sim, é quem dirige o País, é o cabeça deste Governo, o cabeça da Revolução. Quem não sabe, neste País, que o cabeça da Revolução é o General Golbery do Couto e Silva? Só quem for cego, surdo e mudo. Quem não sabe que é o General Golbery do Couto e Silva quem defende todos os grandes interesses, quer nacionais, quer internacionais, segundo os especialistas da matéria?

Sr. Presidente, ao mesmo tempo, um Vice-Líder do Governo apresenta projeto que institui eleições diretas em 1982. O Presidente do Partido desmente. Outro diz que não é assim. Este não é um Partido sério? Não afirmaríamos isso, mas diríamos que faltam boas intenções.

O povo está cansado de ser iludido. O Sr. Ministro Golbery do Couto e Silva realiza uma química com o "pacote de abril" e entrega ao Senhor Presidente Geisel, fazendo com que um voto no Norte valha 20 votos no Sul. Isto quer dizer, por exemplo, que, enquanto no meu Estado a proporção é de 1 por 500 mil votos, no Norte/Nordeste é de 1 por 30 mil votos. Isto porque, lá, o Governo tem interesses diretos, pois se trata de um povo carente que precisa de uma atuação mais efetiva do Governo.

Sr. Presidente, para tanto, foi preciso nomear-se Senadores, fazer uma química na representação proporcional, para que o Governo tivesse maioria nesta Casa, forçada, quando nas urnas a grande maioria é da Oposição. Temos o Sr. Petrônio Portella, que é demissível *ad nutum*. É um Ministro que hoje diz coisa que amanhã é desmentida. E daí? Desde quando se cumpriu uma promessa dos Governos após 1964?

Todos os Presidentes, deste período, prometeram liberdade, eleições diretas, abertura. E o que temos? Promessas, promessas, promessas e ampliação de mandato. Está aí o Presidente Figueiredo com mandato de seis anos. É esta a abertura que se quer?

E lembro-me muito, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, de uma frase candente do ex-Deputado Lysâneas Maciel, que refletia a verdade: "A única esperança que tem o povo brasileiro é que venha um general melhor". A única atitude do povo é torcer para que assuma o poder um general melhor, já que não pode votar e quem escolhe seu sucessor é o titular do poder. Quem escolherá seu sucessor será o Presidente Figueiredo. Não haverá eleição direta; outro general assumirá o comando da Nação. Eles assumiram o poder pela força, mantêm-se no poder pela força e dali só sairão pelo voto popular, razão pela qual não querem eleições diretas nas grandes Capitais e para Presidente da República. Seria melhor que o Sr. Petrônio Portella, ao invés de dizer que em 82 teremos eleições diretas, dissesse nesta Casa que a emenda do Vice-Líder do Governo é séria, pois o Presidente da ARENA diz que ela é uma posição pessoal do Deputado Edison Lobão, que nada tem a ver com o Governo ou com o Partido. Onde está a verdade? Com o Sr. Petrônio Portella, com o Vice-Líder do Governo ou com o Senador Sarney? O povo precisa saber a verdade. A Maioria que aqui temos, resultado de "química" do General Golbery do Couto e Silva, não representa a maioria dos anseios do povo brasileiro, e não tem condições de fazer sequer 1/3 da votação, se cair a Lei Falcão, haja vista o crescimento da Oposição no Brasil no pleito de 1974. Verham os Senhores do Governo

debater com a Oposição, na televisão e nas rádios, nesta Casa, e vejam se esse Partido fardado que aí está, que coloca generais no poder sem ouvir o povo, tem condições de fazer maioria nesta Casa, em qualquer Assembléia ou Câmara neste País.

Sr. Presidente, por isso é que não passa a emenda restabelecendo as eleições diretas para Prefeito das Capitais; por isso é que não virá, de forma alguma, a eleição direta para Presidente da República.

Este Governo que aí está desde 1964 é um Governo insincero, monolítico. Todos os generais foram iguais, não há diferença. A esperança sugerida por Lysâneas Maciel não subsiste. Todos eles são iguais porque pertencem ao mesmo sistema, pensam da mesma maneira. E todos querem a ditadura, pois não admitem eleições diretas para o cargo que ocupam. Esta a grande verdade. Tudo o mais é manchete, tudo o mais é ilusão, tudo o mais é insinceridade. Quisessem eles eleições diretas, o primeiro ato do Sr. Presidente da República seria o envio de Proposta neste sentido. Qualquer ditadura, em qualquer lugar, marca o prazo para as eleições. No Brasil, o prazo é marcado, sim, mas para eleições indiretas, com o colégio eleitoral formado previamente, onde até Vereador vota, desde que eleja mais um general. O que tem a ver a farda militar, que deve ser respeitada, admirada e cultuada, com o Governo? As Forças Armadas devem existir, fortes, coesas e preparadas para defender a Nação, a Constituição, o povo e para fazer com que a lei seja respeitada, não para sentar-se na cadeira presidencial, através de eleições indiretas, sem ouvir este povo, que é quem trabalha e produz, que é a grande força desta Nação.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, destinada à votação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1978, que altera o § 8º do art. 153 da Constituição; e 21, de 1978, que acrescenta § 2º ao art. 98 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente Sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 25 e 26, de 1979-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 25, DE 1979 (CN) (Nº 32/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o texto do Decreto-lei nº 1.664, de 13 de fevereiro de 1979, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Brasília, 18 de fevereiro de 1979. — Ernesto Geisel.

Of. n.º 07/GP

Em 9 de fevereiro de 1979

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército ERNESTO GEISEL
Digníssimo Presidente da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tendo a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre reajustamento de vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, a fim de, se assim for deliberado por Vossa

Excelência, ser expedido o competente ato legislativo, nos termos do artigo 55, inciso III, in fine da Constituição.

O mencionado projeto visa a conceder reajustamento de conformidade com os percentuais, limites e condições deferidos pelo Decreto-lei n.º 1.660 de 24 de janeiro do corrente ano, aos servidores do Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado apreço. — **Ministro Peçanha Martins, Presidente.**

DECRETO-LEI N.º 1.664, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal são reajustados em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos e salários, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência intermediárias e representação mensal, do pessoal em atividade, passam a ser os constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 2.º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre os vencimentos, salários ou proventos.

Art. 3.º O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1979.

Art. 4.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.**

A N E X O I I

(Parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 janeiro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.845, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
— Direção e Assessoramento Superiores	DAS-6 DAS-5 DAS-4 DAS-3 DAS-2 DAS-1	50.232,00 45.208,00 42.697,00 38.418,00 32.650,00 27.627,00	60% 55% 50% 45% 35% 20%
		Valor Mensal da Gratificação Cr\$	
— Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categorias de Nível Superior DAI-3 DAI-2 DAI-1	6.279,00 4.771,00 3.767,00	— — —
	Correlação com Categorias de Nível Médio DAI-3 DAI-2 DAI-1	3.767,00 3.284,00 2.511,00	— — —

ANEXO III

(Parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÉNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências
33.434,00	57	16.079,00	42	8.117,00	28	4.103,00	14
31.840,00	56	15.314,00	41	7.729,00	27	3.906,00	13
30.325,00	55	14.583,00	40	7.362,00	26	3.719,00	12
28.884,00	54	13.890,00	39	7.011,00	25	3.542,00	11
27.507,00	53	13.227,00	38	6.876,00	24	3.376,00	10
26.537,00	52	12.601,00	37	6.357,00	23	3.215,00	9
24.949,00	51	11.999,00	36	6.056,00	22	3.059,00	8
23.760,00	50	11.429,00	35	5.768,00	21	2.913,00	7
22.631,00	49	10.886,00	34	5.492,00	20	2.776,00	6
21.553,00	48	10.367,00	33	5.229,00	19	2.641,00	5
20.523,00	47	9.874,00	32	4.984,00	18	2.517,00	4
19.545,00	46	9.403,00	31	4.748,00	17	2.398,00	3
18.614,00	45	8.951,00	30	4.522,00	16	2.286,00	2
17.731,00	44	8.524,00	29	4.307,00	15	2.178,00	1
16.882,00	43						

MENSAGEM N.º 26, DE 1979 (CN)
(N.º 33/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 1.665, de 13 de fevereiro de 1979, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 18 de fevereiro de 1979. — Ernesto Geisel.

E.M. N.º 02/79-GAG

Brasília, 2 de fevereiro de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, dispondo sobre o reajustamento dos vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões do pessoal civil, ativo e inativo, do Distrito Federal, bem assim dos pensionistas, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.614, de 3 de março de 1978.

O projeto foi elaborado de acordo com a mesma orientação adotada pelo Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979, que reajustou os vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores civis do Poder Executivo Federal, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União.

Basicamente, o projeto concede aos servidores civis ativos e inativos do Distrito Federal e aos pensionistas, um reajustamento uniforme de 40% (quarenta por cento) nos vencimentos, salários, proventos e pensões.

A par desse principal objetivo, a proposição a exemplo do Decreto-lei acima citado, introduz, no Plano de Classificação de Cargos do funcionalismo civil do Distrito Federal, duas pequenas inovações, já devidamente justificadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, ao propô-las na esfera federal, a Vossa Excelência:

a) alteração da estrutura salarial das Categorias compreendidas no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, que possuem, em suas classes iniciais, as Referências 3 e 4, a fim de estabelecer, como inicial, a Referência 5; e

b) determinação no sentido de que, a partir de 1.º de junho de 1979, 50% (cinquenta por cento) do número das funções classificadas dos níveis 1 e 2, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, existentes em cada órgão ou entidade, somente sejam preenchidas por servidores da Administração do Distrito Federal direta ou Autarquias do Distrito Federal, ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.920 de 1973.

Apesar de se manter praticamente igual ao Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, que lhe serviu de paradigma, do projeto que ora tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação de Vossa Excelência foram retiradas as disposições contidas nos artigos 2.º, 3.º e parágrafos, 5.º e parágrafo único, 6.º e parágrafos, artigo 7.º — item II e parágrafo único, artigo 8.º e parágrafos e artigo 13, do Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, por não se aplicarem ao Distrito Federal.

De fato, o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, dispõe sobre a Representação mensal dos Presidentes de Tribunais Federais; o artigo 3.º e seus parágrafos referem-se aos Procuradores do Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas da União; o artigo 5.º e o seu parágrafo único dão nova estrutura salarial a Categoria Funcional específica do Plano da União; o artigo 6.º e parágrafos dispõem sobre Categorias Funcionais que não existem no Plano de Classificação de Cargos do Distrito Federal; o item II do artigo 7.º refere-se aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que nunca chegaram a ser implantados no Distrito Federal, e o parágrafo único deste artigo dispõe sobre sua inaplicabilidade aos servidores dos Territórios Federais; o artigo 8.º e seus parágrafos relacionam-se com legislação sobre aposentados, que só existe na esfera federal; e, finalmente, o artigo 13 revigora a vigência de dispositivo de lei federal que diz respeito ao pessoal da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Quanto às demais disposições encontradas no projeto, constituem elas simples reprodução de normas que, sistematicamente, têm constado dos diplomas que concederam reajustamento de vencimentos e salários nos exercícios anteriores e que a técnica legislativa recomenda sejam mantidas.

Cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que deixa de constar da proposição em exame o reajustamento dos vencimentos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos membros do Ministério Públíco junto àquele Tribunal, de vez que esta matéria deverá ser objeto de proposição à parte, conforme já se procedeu nos dois últimos exercícios, atendendo, aliás, a uma solicitação então formulada por aquela própria Corte.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e elevado apreço. — Elmo Serejo Farias, Governador.

DECRETO-LEI N.º 1.665, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.614, de 3 de março de 1978, são reajustados em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II e III do Decreto-lei n.º 1.614, de 1978, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei.

Art. 2.º As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 3 e 4 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei n.º 1.614, de 1978, passam a iniciar-se na Referência 5 da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

§ 1.º Os servidores atualmente incluídos nas Referências 3 e 4 das Categorias de que trata este artigo ficam automaticamente localizados na Referência 5.

§ 2.º Em decorrência do disposto neste artigo, fica alterado, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1978.

Art. 3.º Não serão reajustados, em decorrência deste Decreto-lei:

I — os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens VI e XII do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 4.º O parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.462, de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediárias com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor de vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores a que estiver diretamente subordinado."

Art. 5.º A partir de 1.º de junho de 1979, a designação para função classificada nos níveis 1 e 2 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do número de funções desses níveis; existente em cada órgão ou entidade, somente poderá recair em servidores da Administração do Distrito Federal direta ou Autarquia do Distrito Federal, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente incluído

no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.920, de 1973.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não será permitida, a partir da publicação deste Decreto-lei, designação de pessoa estranha ao Serviço Público, quando alcançado o limite percentual fixado, com vistas a atingir-se a quantificação estabelecida até 1.º de junho de 1979.

Art. 6.º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por ocupantes de cargos ou empregos incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajuste concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 7.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 8.º O reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigorará a partir de 1.º de março de 1979.

Art. 9.º A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 10. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — Ernesto Geisel — Armando Falcão.

ANEXO I

(Artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.665, de 13 de fevereiro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO Cargos de Natureza Especial

Cargos	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal
Governador	55.255,00	70%
Secretário de Estado	40.185,00	50%

ANEXO II

(Artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.665, de 13 de fevereiro de 1979.)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-4	36.418,00	45%
	DAS-3	32.650,00	40%
	DAS-2	30.139,00	30%
	DAS-1	26.371,00	20%
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categorias de Níveis Superiores		
	DAI-3	4.771,00	—
	DAI-2	3.767,00	—
	DAI-1	3.264,00	—
	Correlação com Categorias de Nível Médio		
	DAI-3	3.264,00	—
	DAI-2	2.511,00	—
	DAI-1	2.009,00	—

ANEXO III

(Artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.665, de 13 de fevereiro de 1979.)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências
33.434,00	57	16.079,00	42	8.117,00	28	4.103,00	14
31.840,00	56	15.314,00	41	7.729,00	27	3.906,00	13
30.325,00	55	14.583,00	40	7.362,00	26	3.719,00	12
28.884,00	54	13.890,00	39	7.011,00	25	3.542,00	11
27.507,00	53	13.227,00	38	6.676,00	24	3.376,00	10
26.199,00	52	12.601,00	37	6.357,00	23	3.215,00	9
24.949,00	51	11.999,00	36	6.056,00	22	3.059,00	8
23.760,00	50	11.429,00	35	5.768,00	21	2.913,00	7
22.631,00	49	10.886,00	34	5.492,00	20	2.778,00	6
21.553,00	48	10.367,00	33	5.229,00	19	2.641,00	5
20.525,00	47	9.874,00	32	4.984,00	18	2.517,00	4
19.545,00	46	9.403,00	31	4.748,00	17	2.398,00	3
18.614,00	45	8.951,00	30	4.522,00	16	2.286,00	2
17.731,00	44	8.524,00	29	4.307,00	15	2.178,00	1

ANEXO IV

(Artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.665, de 13 de fevereiro de 1979.)

"ANEXO IV"

("§ 1.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976.)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento Salário Por Classes
ARTESANATO (ART-500 ou LT-ART-500)		
	b) Auxiliar de Artífice	ART-506 ou LT-ART-506	Auxiliar de Artífice — de 5 a 9
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-800 ou LT-NM-800)		
	f) Agente de Atividades Agropecuárias Agentes de Serviços de Engenharia Agentes de Limpeza Pública	NM-807 ou LT-NM-807 NM-808 ou LT-NM-808 NM-809 ou LT-NM-809	Classe Especial — de 37 a 39 Classe D — de 30 a 36 Classe C — de 23 a 29 Classe B — de 14 a 22 Classe A — de 5 a 9

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referência de Vencimento Salário Por Classes
	g) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-806 ou LT-NM-806	Classe Especial — de 31 a 33 Classe D — de 27 a 30 Classe C — de 21 a 26 Classe B — de 10 a 16 Classe A — de 5 a 9
	h) Técnico de Laboratório (Jornada de 8 horas)	NM-805 ou LT-NM-805	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 32 a 36 Classe B — de 24 a 31 Classe A — de 5 a 11
	i) Técnico de Laboratório (Jornada de 6 horas)	NM-805 ou LT-NM-805	Classe C — de 30 a 34 Classe B — de 23 a 29 Classe A — de 5 a 11
	j) Agente de Cinematografia e Microfilmagem	NM-813 ou LT-NM-813	Classe Especial — de 33 a 35 Classe C — de 27 a 32 Classe B — de 21 a 26 Classe A — de 5 a 12
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-600 ou LT-TP-600)	a) Agente de Portaria	TP-602 ou LT-TP-602	Classe Especial — de 18 a 20 Classe C — de 13 a 17 Classe B — de 7 a 12 Classe A — de 5 a 6
.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efectivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critério seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinada a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniência da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativamente e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I, da Constituição e, em particular, no seu artigo 9º, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas, regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.

DECRETO-LEI N.º 1.360, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Art. 3º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Função Policial, Categorias A, B e C;

d) gratificação de produtividade fiscal e a gratificação de função exaltera, de que tratam os artigos 3º e 4º da Lei n.º 5.769, de 20 de dezembro de 1971;

e) parte variável de remuneração, de que trata a Lei n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970;

f) diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções; e

g) diferenças mensais comprovadas pelos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1957, e pelo Decreto-lei n.º 673, de 7 de julho de 1969.

§ 4º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior, será, também considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função em comissão à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; e

b) o valor da gratificação de tempo integral percebida, à data de vigência deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função em comissão integrante do sistema de classificação de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ou do sistema de classificação de que trata o Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais, ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, à União, aos Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.920, de 1973, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Governador do Distrito Federal, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pelos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam aos funcionários que se encontram com o vínculo funcional suspenso, ou perece-

bendo salários e vantagens próprias do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato firmado com Autarquias Federais.

Art. 10. A data estabelecida no § 1º do artigo 2º deste Decreto-lei não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originalmente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11. A Secretaria de Administração do Distrito Federal coordenará e supervisionará a execução deste Decreto-lei e expedirá as normas e instruções necessárias, observado o disposto no inciso III do artigo 11, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Art. 12. Os critérios seletivos e o treinamento referidos no artigo 9º da Lei nº 5.920, de 1973, continuam sendo condições

para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista de vencimento, constante do Anexo I, deste Decreto-lei, serão calculados com base no valor correspondente à faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, à data da aposentadoria, pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. São mantidas, no que não colidirem com este Decreto-lei, as demais normas, inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — Ernesto Geisel.

ANEXO I
(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974.)
PLANO DE RETRIBUIÇÃO — ESCALA GRADUALISTA DE VENCIMENTO

Grupos de Categorias Funcionais	Níveis	Vencimento do Nível	FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTO								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
Polícia Civil (PO-200)	PC-8	5.440,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00	5.030,00	5.282,00	5.546,00
	PC-7	4.960,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00	5.030,00
	PC-6	4.760,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00
	PC-5	4.420,00	3.068,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00
	PC-4	3.740,00	2.541,00	2.688,00	2.801,00	2.941,00	3.088,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00
	PC-3	2.580,00	1.805,00	1.885,00	1.990,00	2.090,00	2.195,00	2.305,00	2.420,00	2.541,00	2.668,00
	PC-2	2.240,00	1.558,00	1.637,00	1.719,00	1.805,00	1.895,00	1.990,00	2.090,00	2.195,00	2.305,00
	PC-1	1.760,00	1.222,00	1.283,00	1.347,00	1.414,00	1.485,00	1.559,00	1.637,00	1.719,00	1.805,00
Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-300)	TAF-4	5.570,00	3.241,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00	5.030,00	5.282,00	5.546,00	5.823,00
	TAF-3	4.960,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00	5.030,00
	TAF-2	4.620,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00
	TAF-1	3.670,00	2.541,00	2.688,00	2.801,00	2.941,00	3.088,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00
Serviços Auxiliares (SA-400)	SA-6	2.380,00	1.637,00	1.719,00	1.805,00	1.895,00	1.990,00	2.090,00	2.195,00	2.305,00	2.420,00
	SA-5	2.040,00	1.414,00	1.485,00	1.558,00	1.637,00	1.719,00	1.805,00	1.895,00	1.990,00	2.090,00
	SA-4	1.630,00	1.109,00	1.184,00	1.222,00	1.283,00	1.347,00	1.414,00	1.485,00	1.559,00	1.637,00
	SA-3	1.080,00	751,00	788,00	828,00	866,00	912,00	958,00	1.006,00	1.056,00	1.109,00
	SA-2	950,00	548,00	581,00	715,00	751,00	789,00	828,00	869,00	912,00	958,00
	SA-1	610,00	419,00	440,00	462,00	485,00	509,00	534,00	561,00	589,00	618,00
Artesanato (ART-500)	ART-5	2.100,00	1.485,00	1.558,00	1.637,00	1.719,00	1.805,00	1.895,00	1.990,00	2.090,00	2.195,00
	ART-4	1.630,00	1.109,00	1.164,00	1.222,00	1.283,00	1.347,00	1.414,00	1.485,00	1.559,00	1.637,00
	ART-3	1.200,00	912,00	958,00	1.006,00	1.056,00	1.109,00	1.164,00	1.222,00	1.283,00	1.347,00
	ART-2	880,00	618,00	649,00	681,00	713,00	751,00	789,00	828,00	869,00	912,00
	ART-1	540,00	380,00	399,00	419,00	440,00	562,00	485,00	509,00	534,00	561,00
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-600)	TP-5	1.290,00	912,00	938,00	1.006,00	1.056,00	1.109,00	1.164,00	1.222,00	1.283,00	1.347,00
	TP-4	1.080,00	751,00	789,00	828,00	869,00	912,00	958,00	1.006,00	1.056,00	1.109,00
	TP-3	950,00	649,00	681,00	715,00	751,00	789,00	828,00	869,00	912,00	958,00
	TP-2	740,00	509,00	534,00	561,00	589,00	618,00	649,00	681,00	715,00	751,00
	TP-1	540,00	380,00	399,00	419,00	440,00	482,00	485,00	509,00	534,00	561,00
Outras Atividades de Nível Superior (NS-700)	NS-7	5.370,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00	5.030,00	5.282,00	5.546,00	5.823,00
	NS-6	4.960,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00	5.030,00
	NS-5	4.620,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00
	NS-4	4.080,00	2.801,00	2.941,00	3.088,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00
	NS-3	3.870,00	2.668,00	2.801,00	2.941,00	3.088,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00
	NS-2	3.460,00	2.420,00	2.541,00	2.668,00	2.801,00	2.941,00	3.088,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00
	NS-1	3.120,00	2.185,00	2.305,00	2.420,00	2.541,00	2.668,00	2.801,00	2.941,00	3.088,00	3.242,00
Serviços Jurídicos (SJ-900)	SJ-3	5.570,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00	5.030,00	5.282,00	5.546,00	5.823,00
	SJ-2	4.960,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00	4.345,00	4.562,00	4.790,00	5.030,00
	SJ-1	4.080,00	2.801,00	2.941,00	3.088,00	3.242,00	3.404,00	3.574,00	3.753,00	3.941,00	4.138,00

A N E X O II
(Artigo 6.º, item III, do Decreto-lei n.º 1.380, de 22 de novembro de 1974.)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
I — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) quinquênios.
II — GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes do Governador, Secretários de Estado e Procurador-Geral.	Fixada em Regulamento.
III — GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional, a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário.	Fixada em Regulamento.
IV — GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Retribuição pelo comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971.	Fixada em Regulamento.
V — GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAJOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do vencimento percebido pelo funcionário, na forma prevista na Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973.
I — DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento.
II — AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada na forma do Regulamento, não podendo ser superior à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, nem haver nova concessão antes de decorridos 12 (doze) meses do deslocamento anterior.
III — TRANSPORTE	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passageiros e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviço.	Fixado em Regulamento.
IV — GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE	Vantagem devida ao servidor que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis, em condições de periculosidade, ou tenham exercício em unidades onde se desenvolvam tais atividades.	Fixada em Regulamento.

DECRETO-LEI N.º 1.462, DE 29 DE ABRIL DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 4.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias são fixadas nos valores constantes do Anexo II deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com o vencimento ou salário do servidor designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

ANEXO IV

(§ 1.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1978.)

REFERÉNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
	a) Delegado de Polícia	PC-201	Classe Especial — de 55 a 57 Classe C — de 49 a 54 Classe B — de 47 a 48 Classe A — de 44 a 46
	b) Médico Legista	PC-202	Classe C — de 47 a 49 Classe B — de 44 a 46 Classe A — de 41 a 43
Polícia Civil (PC-200)	c) Perito Criminal	PC-203	Classe Especial — de 49 a 51 Classe C — de 46 a 48 Classe B — de 42 a 45 Classe A — de 37 a 41
	d) Agente de Polícia	PC-205	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 33 a 36
	Guarda de Presídio	PC-207	Classe B — de 29 a 32 Classe A — de 24 a 28
	e) Escrivão de Polícia	PC-204	Classe Especial — de 37 a 39 Classe B — de 31 a 36
	Datiloscopista Policial	PC-206	Classe A — de 24 a 30

DECRETO-LEI N.º 1.544, DE 15 DE ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos anexos I, alínea a, II e III, do Decreto-lei n.º 1.462, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei.

Art. 2.º Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidas no Anexo IV deste Decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.

§ 1.º A percepção das Gratificações de Atividade e Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2.º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do artigo 3.º e parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.462, de 1976.

Art. 3.º No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos, o regulamento da Progressão Funcional, a que se referem o artigo 6.º da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, e o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.462, de 1976, indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação, de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 4.º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1.º do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.462, de 1976, não fazendo jus o servidor à Gratificação de Atividade.

Art. 5.º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste Decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 6.º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, a Indenização de Transporte, com a definição e beneficiários indicados no Anexo IV deste Decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7.º O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos e a segunda Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1.º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso receberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2.º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta ou em Autarquia do Distrito Federal, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3.º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 8.º Não serão reajustadas em decorrência deste Decreto-lei as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 9.º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajuste concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 10. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por dependente, a partir de 1.º de março de 1977.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 12. O reajusteamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1977.

Art. 13. O pagamento das Gratificações de Atividade e de Produtividade a que se refere o artigo 2.º deste Decreto-lei, nos

casos e percentuais especificados, vigorará a partir de 1.º de julho de 1977.

Art. 14. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 15. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 16. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de abril de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — Ernesto Geisel — Armando Falcão.

A N E X O I

(Artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977.)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

Cargos de Natureza Especial

Cargos	Vencimento Mensal	Representação Mensal
Governador	28.600,00	70%
Secretário de Estado	20.800,00	70%

A N E X O II

(Artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977.)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-4 DAS-3 DAS-2 DAS-1	18.850,00 16.900,00 15.600,00 13.650,00	45% 40% 30% 20%
		Valor Mensal de Gratificação	
b) Direção e Assistência Intermediárias	Categoria de Correlação com Nível Superior		
	DAI-3 DAI-2 DAI-1	2.470,00 1.950,00 1.690,00	— — —
	Correlação com Categoria de Nível Médio		
	DAI-3 DAI-2 DAI-1	1.690,00 1.390,00 1.040,00	— — —

ANEXO III

(Artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977.)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências
17.306,00	57	8.323,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.238,00	53	6.847,00	38	3.456,00	24	1.748,00	10
13.561,00	52	6.523,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.508,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.368,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43	—	—	—	—	—	—

ANEXO IV

(Artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977.)

"ANEXO II"

(Artigo 6.º, item III, do Decreto-lei n.º n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974.)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
I — Gratificação de Atividade	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.920, de 1973, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
II — Gratificação de Produtividade	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento de produtividade, sujeitando-se à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
III — Indenização de Transporte	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a resarcir despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento.

ANEXO I

(Artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.614, de 3 de março de 1978.)

ESCAVA DE RETRIBUIÇÃO

Cargos de Natureza Especial

Cargos	Vencimento Mensal	Representação Mensal
Governador	39.468,00	70%
Secretário de Estado	28.704,00	50%

A N E X O II

(Artigo 1º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.614, de 3 de março de 1978.)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-4 DAS-3 DAS-2 DAS-1	26.013,00 23.322,00 21.528,00 18.837,00	45% 40% 30% 20%
		Valor Mensal de Gratificação	
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categoria de Nível Superior		
	DAI-3 DAI-2 DAI-1	3.408,00 2.691,00 2.332,00	— — —
	Correlação com Categoria de Nível Médio		
	DAI-3 DAI-2 DAI-1	2.332,00 1.794,00 1.435,00	— — —

A N E X O III

(Artigo 1º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.614, de 3 de março de 1978.)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERENCIAS, DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de Vencimento ou Salário Cr\$	Referências
23.882,00	57	11.485,00	42	5.798,00	28	2.931,00	14
22.743,00	56	10.939,00	41	5.521,00	27	2.790,00	13
21.661,00	55	10.417,00	40	5.259,00	26	2.657,00	12
20.632,00	54	9.922,00	39	5.008,00	25	2.530,00	11
19.648,00	53	9.448,00	38	4.769,00	24	2.412,00	10
18.714,00	52	9.001,00	37	4.541,00	23	2.297,00	9
17.821,00	51	8.571,00	36	4.326,00	22	2.185,00	8
16.972,00	50	8.164,00	35	4.120,00	21	2.081,00	7
16.185,00	49	7.776,00	34	3.923,00	20	1.983,00	6
15.395,00	48	7.405,00	33	3.735,00	19	1.887,00	5
14.681,00	47	7.053,00	32	3.560,00	18	1.798,00	4
13.961,00	46	6.717,00	31	3.392,00	17	1.713,00	3
13.296,00	45	6.394,00	30	3.230,00	16	1.633,00	2
12.665,00	44	6.089,00	29	3.077,00	15	1.556,00	1
12.059,00	43	—	—	—	—	—	—

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Na sessão do Senado de 30 de março findo, a Liderança do Movimento Democrático Brasileiro, em discurso que proferiu, comunicou à Mesa que não iria mais designar representantes para integrar as comissões incumbidas de dar parecer sobre decretos-leis. Acrescentou, ainda, que, no caso da indicação ser feita pela Mesa, os indicados não a aceitariam.

Diante da posição assumida pela Bancada do MDB no Senado, a Presidência, a partir desta data, usando das atribuições previstas no § 1º do art. 9º do Regimento Comum, completará as indicações das demais lideranças com a designação de representantes da Aliança Renovadora Nacional.

Prestados esses esclarecimentos, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias que acabam de ser lidas:

MENSAGEM N.º 25, DE 1979-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Affonso Camargo, Benedito Canelas, Dinarte Mariz, Helvídio Nunes,

Henrique de La Rocque, José Lins, Jutahy Magalhães, Passos Porto, Lourival Baptista, Moacyr Dalla, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Feu Rosa, Batista Miranda, Divaldo Suruagy, Cláudio Strassburger, Evaldo Amaral e Darcílio Ayres.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Deputados Amadeu Gera, Amâncio Azevedo, Carlos Alberto, Sérgio Ferrara e Pedro Ivo.

MENSAGEM N.º 26, DE 1979-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Benedito Canelas, Jessé Freire, João Bosco, Murilo Badaró, Passos Porto, Salданha Derzi, Tarso Dutra, Jorge Kalume, Milton Cabral, Almir Pinto, Bernardino Viana e os Srs. Deputados Albérico Cordeiro, Hélio Garcia, Siqueira Campos, Antônio Gomes, Saramago Pinheiro e José Carlos Fagundes.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Deputados Pedro Lucena, Max Mauro, Jayro Maltoni, Nivaldo Kruger e Iranildo Pereira.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 dias para apresentar seu parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o respectivo decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 40 minutos.)

ATA DA 40^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE ABRIL DE 1979

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NILO COELHO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — João Bosco — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Luceña — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarsó Dutra.

— ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Moraes — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Cláudio Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Galdêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pepeira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos Filho — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemburg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Raymundo Diniz — ARENA; Tertuliano Azevedo — MDB.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — MDB; Amilcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Junior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Wildy Viana — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélio Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino

Bahia

Afrasio Vieira Lima — ARENA; Angelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Anna — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquisson Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Britto — ARENA; Hilderico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rogério Rego — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Alvaro Valie — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamin Farah — MDB; Célio Borja — ARENA; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Délio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowel Leite de Castro — MDB; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Dario Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgar Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Herculino — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Silvio Abreu Jr. — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Talémaco Pompei — ARENA; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marçilio — MDB; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Castro Coimbra — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Gióia Junior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Israel Dias-Novaes — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natai Gale — MDB; Octacilio de Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Tidéi de Lima — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristiano Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Lourenberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; Leite Schmidt — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adolpho Franco — ARENA; Adriano Valente — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Gera — MDB; Antonio Annibelli — MDB; Antonio Mazurek — ARENA; Antonio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Maceo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Maceo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt Júnior — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson

Morro — ARENA; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo José Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 413 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Nos termos do § 3º do artigo 47 da Constituição, foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1979, que altera a redação do artigo 14 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Para a leitura da proposta e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 2, DE 1979-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

O princípio basilar da economia processual não pode deixar de ser aplicado com relação à matéria em tramitação no Congresso.

A aceitação dessa regra como indispensável ao bom andamento do processo legislativo, que confere a ele maior celeridade, conduz-nos inevitavelmente à necessidade de promover a anexação de propostas de emenda constitucional, que versem sobre a mesma matéria.

O Regimento Comum do Congresso, que estabelece normas para as reuniões conjuntas, inclusive para “discutir, votar e promulgar emenda à Constituição” (art. 1º, nº III, do RC), não prevê a hipótese da anexação.

Todavia, em seu art. 151, determina o Regimento Comum:

“Art. 151. Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissivo, as do da Câmara dos Deputados.”

Conduzidos ao Regimento Interno do Senado, este no seu artigo 282 estabelece com clareza que:

“Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover

sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Senador.”

De maneira similar estatui o art. 124, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“§ 5º Os projetos que versem matéria análoga ou conexa à de outro já em tramitação serão a ele anexados pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante requerimento de comissão ou de Deputado.”

Em face da clareza dos textos retrocitados, somos forçados a concluir pela necessidade de serem anexadas, por conterem matéria correlata, as Propostas de Emenda Constitucional nºs: 34/78, do Senador Franco Montoro; 24/78, do Deputado Navarro Vieira; 1/79, do Senador Mauro Benevides; 5/79, do Deputado Airton Sandoval; 8/79, do Deputado Castejon Branco; 9/79, do Senador Lázaro Barboza; e 11/79, do Deputado Antônio Zacharias. As 3 últimas já encaminhadas a Vossa Excelência e aguardando leitura, pelo que requeremos a juntada das mesmas, reabrindo-se os prazos regimentais para apresentação de emendas, discussão e votação.

Nestes termos e atendendo a que a anexação permitirá exame mais apurado da matéria e ensejará sua tramitação de forma mais organizada, venho requerer a Vossa Excelência, na qualidade de relator designado da Emenda nº 1/79, seja determinada a providência, com referência às Propostas de Emenda Constitucional acima referidas.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1979. — Deputado Marcelo Linhares.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Em virtude de não terem sido distribuídos os avulsos da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1979, referida no requerimento lido, a Presidência submeterá a matéria ao plenário na sessão convocada para amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

As matérias constantes da pauta se acham em fase de votação e exigem *quorum* qualificado para sua deliberação. Sendo, entretanto, evidente a falta de número, em plenário, a Presidência deixa de submetê-las à votação.

São os seguintes os itens cuja votação fica adiada:

Item 1:

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1978, que altera a redação do § 8º do art. 153 da Constituição, tendo

Parecer, sob nº 152, de 1978-CN, da Comissão Mista, favorável;

Item 2:

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1978, que acrescenta § 2º ao art. 98 da Constituição, tendo

Parecer, sob nº 153, de 1978-CN, da Comissão Mista, favorável, com voto vencido dos Senhores Senadores Augusto Franco, Ruy Santos, Lenoir Vargas e Saldanha Derzi.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00